

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA

PARECER Nº 561/2018

PROCESSO Nº 1261/18
PLL Nº 115/18

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que inclui a efeméride Inclui a efeméride Semana do Samba no Anexo da Lei nº 10.904, de 31 de maio de 2010 – Calendário de Datas Comemorativas e de Conscientização do Município de Porto Alegre –, e alterações posteriores, a ser celebrada, anualmente, entre os dias 26 de novembro e 2 de dezembro, dia nacional do samba.

O Calendário de Datas Comemorativas e de Conscientização do Município de Porto Alegre foi instituído pela Lei 10.904, de 31 de maio de 2010, que em seu art. 5º estabelece:

“Art. 5º. Não serão incluídas no Anexo a esta Lei datas relacionadas a eventos com alcance econômico, cultural, social ou turístico que se enquadrem no conceito de evento definido na Lei que institui o Calendário de Eventos de Porto Alegre”.

Já o art. 2º da Lei nº 10.903, de 31 de maio de 2010 que institui o Calendário de Eventos de Porto Alegre e o Calendário Mensal de Atividades de Porto Alegre estabelece:

“Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se eventos:

- I – comemorações e atividades relacionadas a datas alusivas a fatos e momentos históricos;*
- II – festas tradicionais, culturais e populares;*
- III – festivais ou mostras de arte;*
- IV – atividades que estimulem práticas esportivas, recreativas e de lazer;*
- V – atividades de cunho educativo que objetivem a transmissão de conhecimentos à comunidade;*
- VI – movimentos de preservação dos direitos humanos;*
- VII – atividades religiosas de valor comunitário;*
- VIII – atividades de grupos étnicos que objetivem a divulgação de suas culturas; e*
- IX – feiras tradicionais que se destaquem por seu valor turístico.*

Parágrafo único. Não integrarão o Calendário de Eventos de Porto Alegre:

- I – datas destinadas a homenagear individualmente categorias profissionais e nacionalidades estrangeiras;*
- II – eventos sem alcance comunitário, social, cultural ou turístico;*



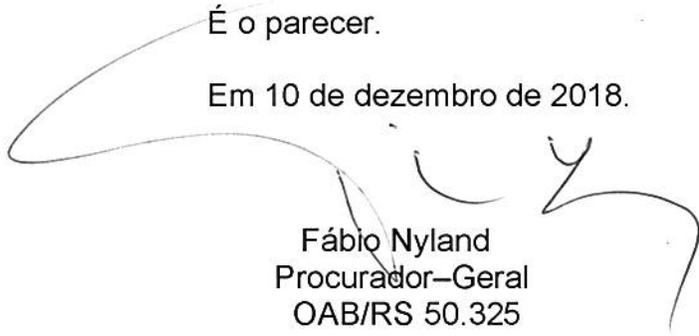
III – eventos relacionados a patologias específicas, exceto quando, por suas características de incidência e gravidade, justificarem a distinção; e
IV – eventos em sua 1ª (primeira) e 2ª (segunda) edições.”

Observado, assim, o disposto no art. 5º da Lei 10.904/10, e tratando-se de matéria de interesse local não vislumbro, sob este aspecto não vislumbro óbice jurídico à tramitação do projeto de lei em questão quanto ao disposto em seu art. 1º. Também não nos parece oferecer obstáculo à presente proposição à existência no calendário de datas comemorativas do “Dia do Samba” na data de 02 de dezembro. As datas não são, ao nosso ver, excludentes. De modo que a aprovação do presente projeto não implica na exclusão/revogação daquela data do calendário em questão. É possível ter no calendário em questão o Dia do Samba e a Semana do Samba.

Quanto ao disposto nos arts. 2º e 3º, ou seja, quanto a previsão de concessão de homenagem aos difusores do samba no município de Porto Alegre, entendo que o projeto avança em matéria administrativa de competência de cada um dos Poderes. Com efeito, apenas os títulos de cidadão honorário do Município previsto na Lei Orgânica (art. 57, inc. XIV e art. 82, § 2º, V) e regulado pela Lei nº 9.659, de 22 de dezembro de 2004, são concedidos pela Câmara em nome da Cidade de Porto Alegre, as demais honrarias, ao nosso ver, devem ser instituídas e concedidas no âmbito de cada Poder. No caso da Câmara, por resolução de plenário.

É o parecer.

Em 10 de dezembro de 2018.



Fábio Nyland
Procurador-Geral
OAB/RS 50.325